

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da União de trasladar corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 516, de 2007, cuja ementa é acima epigrafada.

O autor da proposta, Senador EXPEDITO JÚNIOR, destaca na justificação os valores da dignidade da pessoa humana e da cidadania consagrados em nossa Constituição. Ressalta, ainda, que *decisões judiciais e petições do Ministério Público vêm fazendo cumprir a obrigação constitucional de o Estado brasileiro prestar assistência aos seus cidadãos, especialmente os hipossuficientes, no exercício da manifestação cultural de despedida dos mortos.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa da União nos termos do art. 22, I e XIII, da Constituição Federal (CF).

O projeto em apreciação é, a vários títulos, oportuno. Verifica-se nos dias de hoje deslocamento crescente de súditos brasileiros ao exterior. Por diferentes motivos – negócios, estudo, turismo –, observa-se incremento do número de nacionais em outros países. Alguns acabam falecendo longe de sua terra natal. Os sepultamentos se realizam, em geral, no local do óbito ou no domicílio do morto.

O transporte internacional de cadáveres tornou-se fato constante. No entanto, demanda contrato de transporte, que é oneroso, sendo que a obrigação do pagamento é, naturalmente, do contratante. O quadro não apresenta maiores dificuldades, salvo nas hipóteses em que a família do falecido não tem como arcar com os custos. Essa situação tem-se tornado freqüente entre nacionais brasileiros, que vão ao estrangeiro em busca de emprego.

A proposta em exame está, com isso, alinhada com os fatos da vida contemporânea. Número crescente de brasileiros é sepultado longe de sua família, de seu país. Os defuntos são muitas vezes enterrados como indigentes. A situação é lamentável, preocupante e demanda, pois, alguma solução. Daí a oportunidade do projeto.

Sobre o custeio de traslado do corpo, mostra-se conveniente que despesas adicionais, a exemplo de embalsamento e fornecimento de urna zincada, constem expressamente do projeto.

Outro importante incremento seria lançar a expressão “nacional brasileiro” em lugar de “cidadão brasileiro”, pois a primeira hipótese é, a nosso sentir, mais abrangente.

Por derradeiro, convém suprimir a fixação pelo Poder Legislativo de prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Apresentamos, assim, emendas que contemplam tais sugestões. Não vislumbramos vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 516, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Cabe à União, nos termos do regulamento desta Lei, o custeio das despesas com o translado do corpo de nacional brasileiro falecido no exterior e integrante de família hipossuficiente para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas indispensáveis à efetivação desse transporte, tais como embalsamento e urna zincada.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprime-se o art. 2º do PLS nº 516, de 2007, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator